



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.722154/2014-41
ACÓRDÃO	2002-010.290 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAINER CHRISTIAN VON SIEGERT
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - INDENIZAÇÕES ISENTAS

As indenizações isentas nos termos do art. 39, inc. XX, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, são as previstas nos arts. 477 a 499 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT pagas até o valor garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do pedido de restituição e, no mérito, em negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, ano-calendário 2009, consubstanciando saldo de imposto a restituir no valor de R\$24.297,19.

O lançamento decorreu do processamento da Declaração de Ajuste Anual – DAA IRPF/2010, apresentada à RFB pelo contribuinte, cujo resultado havia sido de Saldo de Imposto a Restituir no valor de R\$ 122.157,78.

A infração apurada, detalhada na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu em: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista, no valor de R\$355.856,68, acrescentando que a importância paga a título de aviso prévio indenizado possui natureza salarial, devendo ser tributada.

Cientificado do lançamento em 22/04/2014, o sujeito passivo apresentou impugnação em 22/04/2014.

Alega que o valor recebido a título de aviso prévio indenizado no acordo trabalhista seria isento de tributação.

A 1ª Turma da DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão dispensado de ementa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/01/2021 (fls. 119), o sujeito passivo interpôs, em 03/02/2021 (fls. 138), Recurso Voluntário, pleiteado a improcedência do lançamento, alegando em síntese que:

- 1) que as verbas em questão decorriam de indenizações pagas por sua ex-empregadora em razão da rescisão antecipada do seu Contrato de Trabalho, razão pela qual não haveria que se falar em omissão de rendimentos.
- 2) o ora Recorrente recebeu o valor de R\$ 355.856,68 a título de aviso prévio indenizado, pelo fato da empresa Reclamada não ter cumprido com o prazo de antecedência necessário para a rescisão do contrato, ou seja, tratava-se de uma verba de natureza indenizatória.

- 3) a retenção do IRRF efetuada pela empresa Reclamada sobre os valores relativos ao aviso prévio indenizado não modificaram a natureza indenizatória da verba referente ao aviso prévio indenizado.
- 4) o imposto de renda indevidamente retido na fonte sobre o valor a ele pago a título de aviso prévio indenizado, de acordo com a Declaração de Ajuste Anual do Recorrente pertinente ao Exercício 2010 – Ano Calendário 2009, deve lhe ser restituído, tributo esse que deverá ser devidamente corrigido e acrescidos de juros de mora

O Contribuinte interpôs Mandado de Segurança, tendo a segurança sido deferida, nos seguintes termos: “determino à autoridade impetrada as providências necessárias para que o Processo Administrativo Fiscal 10830.722154/2014-41 seja pautado e julgado em até 90 (noventa) dias”.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Entretanto, dele não conheço em relação ao pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte supostamente de forma indevida por se tratar de matéria estranha ao presente lançamento.

O litígio versa sobre Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.

Inicialmente, é certo que nos termos da Sumula CARF 110, o pedido de intimação na pessoa do Patrono do recorrente não pode ser acolhido. Dispõem a referida Súmula que:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Quanto ao mérito, razão não assiste ao Recorrente.

Não há dúvidas que o aviso prévio indenizado seria verba isenta, entretanto, não é isso que se discute no presente julgamento.

O fundamento do lançamento e da decisão de piso é que apesar de discriminada como aviso prévio indenizado no lançamento, o valor pago não pode ser aceito como tal, por não compatível com a legislação trabalhista que rege referida verba.

Ora, a CLT dispõe que:

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - 3 dias, se o empregado receber, diariamente, o seu salário;

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

II - 8 dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;

II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

A Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011, por sua vez dispõe que:

Art. 1º O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contém até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

No TRCT de fls. 48, consta que a última remuneração do Recorrente teria sido de R\$ 27.742,63 e que lhe foi pago a título de Aviso Prévio Indenizado a importância de R\$50.861,49, não havendo como o valor de R\$355.856,68 ser referir a tal verba, ainda que assim tenha sido discriminada no acordo entabulado na Justiça especializada.

Assim, não merece reparo a decisão recorrida, cujos fundamentos adoto na presente decisão:

O acordo celebrado em processo de reclamação trabalhista tem natureza particular e corresponde a uma transação entre as partes, onde são levados em conta os diversos interesses de cada litigante. Portanto, um acordo não tem o condão de definir a natureza tributável dos benefícios transacionados, com a finalidade de excluí-los da tributação.

Ressalte-se que as motivações para a celebração do acordo são puramente subjetivas, dependendo das avaliações convergentes das partes quanto aos possíveis riscos no curso posterior da ação. Envolve necessariamente uma negociação, onde cada parte visa obter o máximo com menor risco.

Para que fosse possível a análise da isenção pleiteada seria necessário planilha judicial discriminando as verbas recebidas.

É de se observar que a definição da natureza das verbas trabalhistas quanto à incidência do imposto de renda, se tributável, isenta, não-tributável ou de tributação exclusiva na fonte, não competiria às partes do acordo trabalhista, e deve obedecer aos critérios da legislação trabalhista que disciplinam a matéria.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

As verbas isentas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física também estão expressamente previstas no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 RIR/1999, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, onde consta no inciso XX, tendo como base o art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, quais rendimentos percebidos por ocasião da rescisão de contrato de trabalho seriam isentos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Como se vê, a isenção somente se aplica aos valores recebidos, até o limite garantido por lei, ou seja, calculados de acordo com a lei trabalhista. A partir do momento em que as partes se substituem ao critério legal de cálculo, quantificando-os livremente, desaparece um dos requisitos que suportariam a pleiteada isenção.

Existem dispositivos legais que tratam da isenção das verbas recebidas a título de FGTS, Aviso Prévio, e da dispensa da constituição dos créditos tributários sobre verbas recebidas a título de danos morais e dos valores pagos (em pecúnia) a título de férias integrais, férias proporcionais e férias pagas em dobro não gozadas, por necessidade do serviço, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou aposentadoria ou exoneração, em face da vigência dos Atos Declaratórios PGFN nº 01, 04, 05, 06, 09 e 14, no entanto, como já se salientou

neste voto, não é o interesse ou o acordo das partes que tornará o rendimento isento ou tributável.

As verbas devidas devem ser determinadas de acordo com a legislação trabalhista e, num segundo momento, verifica-se a sua natureza, tributável ou isenta, confrontando-as com as hipóteses de isenção previstas na legislação tributária.

Quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN.

Daí resulta que todos os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não agasalhados no rol das isenções de que tratam os dispositivos legais anteriormente transcritos.

Assim, é de se manter a omissão autuada integralmente, pois o acordo de fls. 24/28 não tem o condão de comprovar a natureza do valor discriminado como aviso prévio indenizado.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo do pedido de restituição e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura